



SENADO FEDERAL

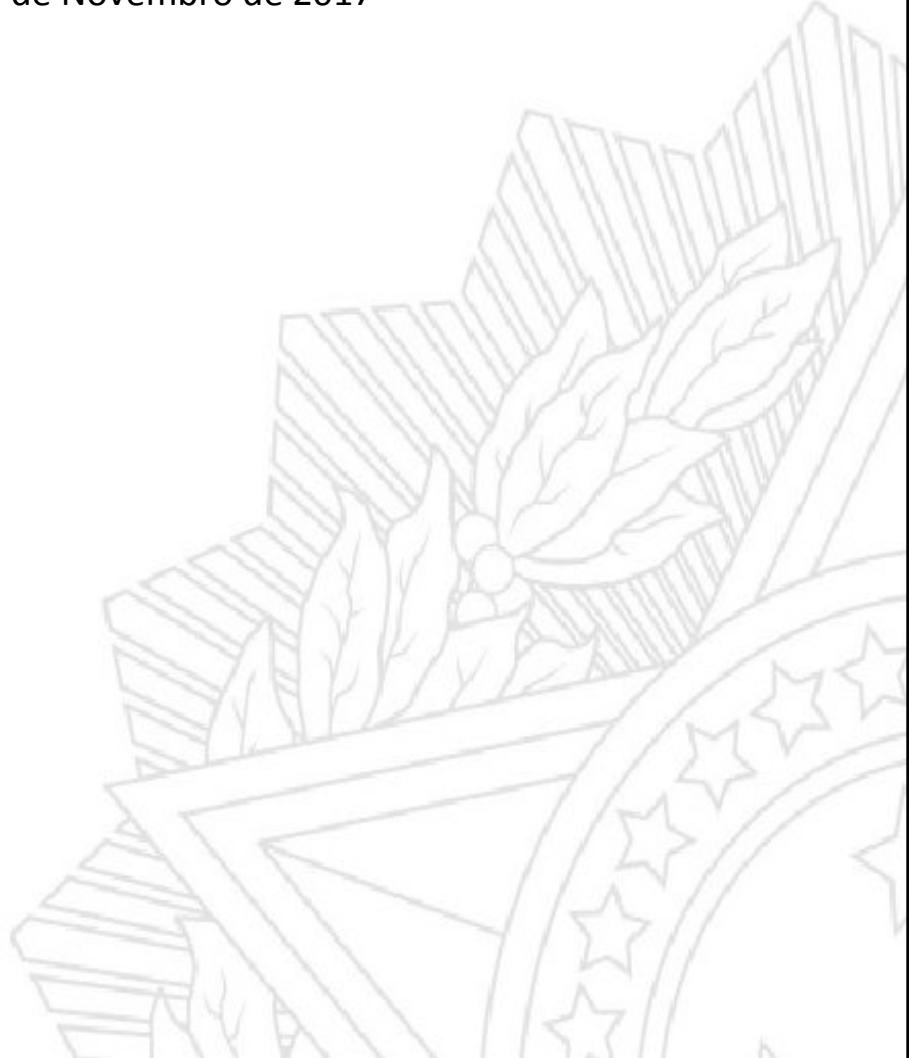
PARECER (SF) Nº 38, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Sugestão nº40, de 2017, que Desconto de 30% na compra de
automóveis por professores.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Cidinho Santos

22 de Novembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 40, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe *desconto de 30% na compra de automóveis por professores.*



SF/17661.77616-06

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Trata-se ideia legislativa apresentada por meio do Programa e-Cidadania que, tendo atingido os 20 mil apoiantes necessários para o início de sua análise por esta Casa, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, tem tratamento análogo às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno. O texto da proposição pretende conceder desconto de 30% na compra de veículos por professores, mas é inespecífico sobre como seria veiculada a medida sugerida, ou ainda sobre as condições em que o benefício seria concedido.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. Assim, a SUG nº 40, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação por esta comissão.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por este Colegiado de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, a relevância da matéria é patente. Não há dúvida de que os professores, especialmente os que atuam na educação

básica, carecem de valorização profissional no País, mormente em termos remuneratórios. O rendimento médio dos profissionais do magistério com nível superior é de pouco mais da metade dos demais profissionais brasileiros com formação equivalente. Isso significa que o professor precisa trabalhar mais, muitas vezes em escolas diferentes, para garantir seu sustento.

Nesse caso, pode-se considerar o automóvel um verdadeiro instrumento de trabalho. Em relação ao transporte público ou à caminhada, ele quase sempre reduz o tempo necessário para o deslocamento entre um local de trabalho e outro, aumentando a produtividade de seu condutor.

No entanto, preocupa-nos a dificuldade de caracterização da profissão de professor para a concessão do benefício proposto. Ao contrário de profissões regulamentadas em que se exige a manutenção do registro profissional junto a conselho de classe para a habilitação profissional, o requisito para o exercício da profissão docente limita-se à titulação acadêmica.

Por isso, optamos por conceder o benefício aos professores da educação básica que sejam ocupantes de cargos efetivos nas redes de ensino públicas das prefeituras, dos governos estaduais, ou da União, e que se encontrem em efetivo exercício em funções de magistério. Embora os professores da rede privada, em alguns entes federados, sofram desvalorização salarial ainda maior do que os da rede pública, a comprovação do vínculo profissional acarretaria dificuldades adicionais para a implementação da iniciativa pretendida.

Certamente, medida ainda mais vantajosa do que aqui vislumbrado seria conceder aumentos salariais a todos os professores da educação básica. No entanto, seria enorme a dificuldade de fazer isso para todas as esferas da federação de modo coordenado. Assim, o benefício destinado à aquisição de automóvel pode funcionar como importante paliativo dessa situação.

Quanto à forma de concessão do benefício, optamos pela inclusão dos professores como beneficiários da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que já concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para taxistas e pessoas com certos tipos de deficiência.

Embora esse desconto nem sempre vá atingir os 30% sugeridos na ideia em análise, deve-se notar que o Senado Federal não pode legislar



sobre impostos de outras esferas de governo, nem pode criar obrigação de desconto diretamente para as montadoras ou concessionárias de automóveis. Optamos, portanto, por incidir o benefício sobre o imposto federal mais diretamente relacionado à produção de automóveis.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 40, de 2017, na forma de Projeto de Lei do Senado, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os professores da educação básica, ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública, como beneficiários da isenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Digitized by srujanika@gmail.com

VI – ocupantes de cargo efetivo de professor da educação básica, na administração pública federal, estadual ou municipal, em efetivo exercício de funções do magistério.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17661.77616-06

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 22/11/2017 às 11h - 91ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES
LÍDICE DA MATA



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os professores da educação básica, ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública, como beneficiários da isenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

.....

VI – ocupantes de cargo efetivo de professor da educação básica, na administração pública federal, estadual ou municipal, em efetivo exercício de funções do magistério.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. Assim, a SUG nº 40, de 2017, encontra amparo regimental para sua apreciação por esta Comissão.

A relevância da matéria é patente. Não há dúvida de que os professores, especialmente os que atuam na educação básica, carecem de valorização profissional no País, mormente em termos remuneratórios. O rendimento médio dos profissionais do magistério com nível superior é de pouco mais da metade dos demais profissionais brasileiros com formação equivalente. Isso significa que o professor precisa trabalhar mais, muitas vezes em escolas diferentes, para garantir seu sustento.

Nesse caso, pode-se considerar o automóvel um verdadeiro instrumento de trabalho. Em relação ao transporte público ou à caminhada, ele quase sempre reduz o tempo necessário para o deslocamento entre um local de trabalho e outro, aumentando a produtividade de seu condutor.

No entanto, preocupa-nos a dificuldade de caracterização da profissão de professor para a concessão do benefício proposto. Ao contrário de profissões regulamentadas em que se exige a manutenção do registro profissional junto a conselho de classe para a habilitação profissional, o requisito para o exercício da profissão docente limita-se à titulação acadêmica.

Por isso, optamos por conceder o benefício aos professores da educação básica que sejam ocupantes de cargos efetivos nas redes de ensino públicas das prefeituras, dos governos estaduais, ou da União, e que se encontrem em efetivo exercício em funções de magistério. Embora os professores da rede privada, em alguns entes federados, sofram desvalorização salarial ainda maior do que os da rede pública, a comprovação do vínculo profissional acarretaria dificuldades adicionais para a implementação da iniciativa pretendida.

Certamente, medida ainda mais vantajosa do que aqui vislumbrado seria conceder aumentos salariais a todos os professores da educação básica. No entanto, seria enorme a dificuldade de fazer isso para todas as esferas da federação



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

de modo coordenado. Assim, o benefício destinado à aquisição de automóvel pode funcionar como importante paliativo dessa situação.

Quanto à forma de concessão do benefício, optamos pela inclusão dos professores como beneficiários da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que já concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para taxistas e pessoas com certos tipos de deficiência.

Embora esse desconto nem sempre vá atingir os 30% sugeridos na ideia em análise, deve-se notar que o Senado Federal não pode legislar sobre impostos de outras esferas de governo, nem pode criar obrigação de desconto diretamente para as montadoras ou concessionárias de automóveis. Optamos, portanto, por incidir o benefício sobre o imposto federal mais diretamente relacionado à produção de automóveis.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 6, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 40/2017)

NA 91^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

22 de Novembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa